

## Os Inquéritos Policiais e a Súmula Vinculante número 14

Luiz Augusto de Santana (\*)

Uma revista jurídica, na sua edição de 15 de maio último, em judicioso artigo do Dr. Carlos Fernando Mathias de Souza, desembargador federal aposentado, professor da UnB e vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, aborda a polêmica gerada pelo enunciado da súmula vinculante nº 14, notadamente entre advogados e autoridades policiais.

Destarte, dado os interesses em jogo, porque de um lado autoridades policiais no exercício do mister de investigar crimes, e do outro, advogados, que evocando a garantia constitucional da ampla defesa, exigem acesso ilimitado a autos de inquéritos policiais, reivindicando, inclusive, participação efetiva nos atos investigatórios, e intimação prévia das ações policiais, lembra-se que o tema descortinado não se esgota no presente bosquejo. Pelo contrário: suscita debates.

Mas as controvérsias são inevitáveis, principalmente porque vivemos num país sob a égide de um regime democrático pleno, uma nação na qual o Direito se impõe como um dos cânones das garantias fundamentais do cidadão, notadamente aquelas advindas da Carta Magna, entre elas a da ampla defesa e do contraditório quando acusado for em qualquer processo, especialmente por se tratar de direito sagrado no mundo civilizado, particularmente depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, editada logo após a 2ª Grande Guerra Mundial, da qual foi o Brasil também signatário, e que no seu artigo VIII diz que *“toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”*.

Todavia, garantias em papel não geram nada, exceto expectativas. Precisam, para efetivação, de certificação e atuação, trabalho dos juízes e tribunais no exercício do dever de interpretar e aplicar o direito, notadamente se tiver origem constitucional, cuja interpretação está a cargo do Pretório Excelso, entre nós, o STF, que provocado, e autorizado pela EC nº 45, de 08 Dez 2004, emitiu “súmulas vinculantes” a cujos enunciados obriga todo ente federativo, especialmente seus tribunais e administrações, a exemplo da que levou o número 14, cujo conteúdo vem gerando controvérsias com relação à garantia inserida no Art. 5º, Inc LV da CF.

O STF, então, buscando espancar tais dissonâncias, procurou a melhor interpretação ao conteúdo da discutida súmula, alertando para o fato de que **nenhuma garantia, por maior que seja, pode subverter o interesse público ao direito privado**, exceto nos casos expressos da lei, afirmando, com todas as letras, que *“não pode o direito ao exercício da ampla defesa, impedir ao Estado a aplicação do jus puniendi a quem pratica crime”*, conclusão a que chegou

pelo convencimento de que, ao cuidar a Carta de 1988 do contraditório e da ampla defesa como garantia fundamental ao cidadão, limitou seu exercício aos processos, deixando de fora as investigações policiais, que são feitas por intermédio do “inquérito policial”, que não é processo, e nem quem a ele está submetido, é acusado. No máximo, é indiciado.

E outra não foi a razão pela qual os Códigos de Processo Penal e Penal Militar dão aos inquéritos policiais certo grau de sigilo, e o que é considerado sigiloso não pode ser aberto à curiosidade, mesmo de advogados, limite que cria aparente conflito entre o enunciado da súmula referida e a garantia sediada na CF, cabendo ao STF o esclarecimento dirimente da suposta “queda-de-braço” instalada entre autoridades policiais e advogados.

Vejamos, então, o conteúdo da questionada súmula: *“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*. (os destaques são meus). Veja-se que explicitamente fala o enunciado em “interesse do representado” e “provas já documentadas”, elementares para as explicações a seguir.

É que ao permitir a comentada súmula o acesso amplo de advogados a elementos de provas constantes de autos de inquéritos policiais, coloca-lhes dois limites explícitos: “interesse do representado” e “provas já documentadas”. Portanto, para ter o acesso que lhe permite a súmula, precisa o advogado de poderes específicos outorgados pelo seu constituinte, *in casu*, o investigado, razão da expressão “interesse do representado”. Depois, ao falar em “provas já documentadas”, refere-se às já anexadas aos autos do inquérito policial, desumindo-se, daí, que as investigações em curso, ainda não materializadas, conseqüentemente, não precisam sequer ser do conhecimento do investigado, já que ele não é parte processual, e, sim, objeto de investigação.

Por isso não deu a questionada súmula aos advogados direito de conhecer previamente quais atos inquisitoriais irá a autoridade policial praticar contra seu cliente, a exemplo das buscas e apreensões autorizadas, as perícias e exames requisitados, ou outras provas na busca do objetivo primordial do inquérito policial, que é materializar o delito e apontar indícios de quem lhe foi o autor, e se são provas ainda não documentadas nos autos, mas em “dossiês” de manipulação exclusiva da autoridade policial e do escrivão do seu cargo, a elas não podem, e nem devem, os advogados terem acesso, e essa é a interpretação literal do enunciado da comentada súmula vinculante, constituindo, em parte, um paradoxo com o teor artigo 7º, Inc XIII e XIV, da Lei Federal 8.906/94, o Estatuto da OAB.

Cuidando o referido Estatuto das prerrogativas dos advogados, afirma no artigo mencionado ser *“direito deles examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e*

*Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processo findos, ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo (grifamos), assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (...), e examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos”* (os destaques são meus), texto que, sem dúvida, sofreu uma interpretação restritiva em face do enunciado da súmula vinculante nº 14.

Nota-se, assim, que enquanto garante a norma estatutária o exercício pleno e irrestrito da advocacia, a discutida súmula, sob o argumento de necessitar salvaguardar as investigações criminais coloca limites a esse exercício, concluindo-se, por consequência, que embora os advogados estejam autorizados a manipular autos de inquérito policial na defesa de seus constituintes, tal autorização está limitada ao interesse da condução do próprio inquérito policial, o que não impede o exercício da “defesa possível” nessa fase da persecução penal, e que o advogado faz recorrendo ao Judiciário contra atos da autoridade policial que considere ilegal ou irregular, ou até mesmo requerendo elementos de provas no curso das investigações policiais.

Em outras palavras, a questionada súmula veio dar interpretação adequada ao próprio Estatuto da OAB, primeiro, porque limita o acesso de advogados a autos de inquérito policial, autorizando-lhe somente verificar provas já documentadas; segundo, porque os obriga a estar munidos de procuração do cliente, concluindo-se, também, que a autoridade policial, no curso do inquérito policial, está autorizada, legalmente, a separar partes de suas investigações em andamento, colocando-as em “dossiês” apartados para proteger a investigação, e se tal posicionamento contraria interesses pessoais, entendo que ao assim se posicionar, objetivou o STF evitar o risco que estava se constituindo a atuação plena de advogados em sede de inquérito policial, e dando um verdadeiro sentido ao enunciado da súmula vinculante 14, concluiu que **num Estado Democrático de Direito, não pode o guardião da Constituição obstar a tutela penal exercida pelo Estado contra quem adota conduta contrárias ao próprio Direito.**

*(\*) O autor é Promotor de Justiça de entrância final na Bahia, especializado lato sensu em Gestão Estratégica em Segurança Pública (CEGESP) pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), professor da Academia de Polícia Militar do Bonfim e membro da Academia Mineira de Direito Militar.*